



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

**ANTEPROJETO DE LEI - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, EFETIVOS DE SERVIDORES, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ N° 184/2013. ADEQUAÇÃO A RESOLUÇÃO CSJT N° 63/2010. APROVAÇÃO PARCIAL.** A presente proposta de anteprojeto de lei encontra óbice à sua aprovação plena na Resolução do CNJ n° 184/2013. Contudo, considerando a possibilidade de relativização da matéria pelo CNJ, ressalva-se o caráter excepcional da medida. Adequação dos pedidos aos critérios da Resolução CSJT n° 63/2010 para a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo 7 em São Luís (8ª a 14ª Varas do Trabalho), 1 em Codó (1ª VT), 1 em Açailândia (2ª VT), 1 em Bacabal (2ª VT), 1 em Barra do Corda (2ª VT) e 1 em Chapadinha (2ª VT); 12 (doze) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho; 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 116 (cento e dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ3; 25 (vinte e cinco) funções comissionadas nível FC5; 28 (vinte e oito) funções comissionadas nível FC4; e 10 (dez) funções comissionadas nível FC2, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a análise quanto à possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

relativização dos critérios estabelecidos nos art. 5° (Intervalo de Confiança - IPC-Jus) e 7° (criação de cargos de magistrado) da Resolução CNJ n° 184/2013, na forma de seu art. 11, e, posteriormente, ao Órgão Especial do TST. Anteprojeto de lei conhecido e parcialmente aprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Anteprojeto de Lei n° **TST-CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada a este Conselho Superior pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, objetivando a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho; 12 (doze) cargos de "Juiz de Vara"; 12 (doze) cargos de "Juiz Substituto"; 5 (cinco) cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça"; 116 (cento e dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ3; 25 (vinte e cinco) funções comissionadas nível FC5; 28 (vinte e oito) funções comissionadas nível FC4; e 10 (dez) funções comissionadas nível FC2.

Considerando os dados e informações trazidas pelo Tribunal proponente, e a necessária observância aos termos da Resolução n° 05/2005 (alterada pela Resolução n° 23/2006), foram emitidos pareceres técnicos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP/TST, às fls. 59/69 dos autos digitalizados, Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT, às fls. 70/71 e 79/80, e Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT, às fls. 85/100.

Tendo em vista o término do mandato do relator originário, Exmo. Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, bem como o afastamento, por motivo de licença médica para tratamento de saúde, do Exmo. Ministro Conselheiro Fernando Eizo Ono, sucessor na respectiva cadeira, foram os autos redistribuídos para este



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

Conselheiro, mediante compensação, na forma do art. 22 do RICSJT, vindo-me então conclusos.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete encaminhar ao colendo TST, após exame e aprovação, as propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros, bem como as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, titular e substituto, cargos de servidores, efetivos e em comissão, e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 12, X, "a", "b" e "c", do seu Regimento Interno,

Assim sendo, conheço da presente matéria.

**II - MÉRITO**

A criação de Varas do Trabalho, de cargos de magistrados e de servidores, efetivos e em comissão, bem como de funções comissionadas, mediante anteprojeto de lei encaminhado pelo egrégio TRT da 16ª Região, requer o exame de inúmeras variáveis técnicas, a fim de se avaliar as necessidades e medidas indispensáveis para a consecução dos objetivos institucionais da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, com o apoio dos dados colacionados pelo Grupo de Trabalho composto pelas Coordenadorias de Estatística e Pesquisa (CESTP), Orçamento e Finanças (CFIN) e de Gestão de Pessoas (CGPES), e em estrita observância à Resolução CNJ n° 184/2013, que trata da matéria no âmbito do Poder Judiciário, e à Resolução CSJT n° 63/2010, que a aborda no âmbito da Justiça do Trabalho, passo a analisar a presente proposta de anteprojeto de lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão) pleiteia, resumidamente, a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo 7 em São Luís (8ª a 14ª Varas do Trabalho), 1 em Codó (1ª VT), 1 em Açailândia (2ª VT), 1 em Bacabal (2ª VT), 1 em Barra do Corda (2ª VT) e 1 em Chapadinha (2ª VT); 12 (doze) cargos de "Juiz de Vara"; 12 (doze) cargos de "Juiz Substituto"; 5 (cinco) cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça"; 116 (cento e dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ3; 25 (vinte e cinco) funções comissionadas nível FC5; 28 (vinte e oito) funções comissionadas nível FC4; e 10 (dez) funções comissionadas nível FC2.

Inicialmente, peço vênias para destacar que, na forma da Resolução CSJT n° 104/2012, as nomenclaturas dos cargos são Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto. De outro norte, por força do § 1º do art. 4º da Lei n. 11.416/2006, a nomenclatura do cargo de Oficial de Justiça é Analista Judiciário - área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Dessa forma, no corpo do voto utilizarei as nomenclaturas oficiais.

Por segundo, cumpre informar que já existem dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional tratando de criação de cargos de magistrados e de servidores no âmbito do TRT da 16ª Região, a saber: PL 8.334/2015 (93 cargos de Analista Judiciário, sendo 5 da especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal) e PL 384/2015 (3 Varas do Trabalho, 3 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, 25 cargos de Analista Judiciário, sendo 3 da especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), os quais foram devidamente considerados pelas áreas técnicas nos pareceres do presente anteprojeto.

Feitas essas digressões, passo à análise dos referidos pareceres.

**Coordenadoria de Orçamento e Finanças**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN, levando em consideração os novos limites para despesas com pessoal e encargos sociais fixados pela Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 12/2015, se manifestou nos seguintes termos (fls. 79/80 dos autos digitalizados):

(...)

Assim, informo que foram calculados os impactos para o exercício de 2015, a partir de JULHO, bem como para os exercícios 2016 e 2017, conforme mandamento do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

Quanto ao que dispõe o artigo 17 da referida Lei Complementar, o impacto financeiro da presente solicitação, é de R\$ 17.345.993,50 em 2015 (a partir de JULHO), R\$ 34.691.987,00 em 2016 e em 2017, o que, de acordo com os dados atuais, não excedem aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

Quando feita a análise em conjunto com outras propostas de criação de cargo do TRT (PL 8.334/2015 e PL 384/2015), o impacto é de R\$ 27.954.390,66 em 2015 e de R\$ 55.908.781,31 nos dois exercícios imediatamente subsequentes.

De acordo com as tabelas em anexo, quando realizada a análise em conjunto com outras proposições, os acréscimos decorrentes da criação dos aludidos cargos e funções comissionadas, **NÃO EXCEDERÃO** aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais.

**Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP/TST,**  
**(fls. 59/69)**

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, ao analisar a pretensão do Regional proponente, à luz da Resolução CNJ n° 184/2013, emitiu parecer às fls. 59/69 indicando, sucintamente, que a proposta do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

TRT da 16ª Região não atende ao que estabelecem os artigos 5º (Intervalo de Confiança - IPC-Jus) e 6º (necessidade de criação de cargos para baixa do quantitativo de casos novos), atendendo, no entanto, parcialmente o que estabelece o art. 7º quanto à criação de cargos de magistrado (apenas 12), e integralmente quanto à criação dos de servidor, bem como de forma integral em relação à criação das pretendidas Varas do Trabalho (art. 8º).

Já sob a ótica da Resolução CSJT n° 63/2010, apontou possibilidade de pleno atendimento do pleito.

Em que pesem tais conclusões da unidade técnica, é preciso atentar, no que pertine ao IPC-Jus e cargos de magistrados, para a possibilidade de relativização, pelo Conselho Nacional de Justiça, dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ n° 184/2013, conforme previsto em seu art. 11, na hipótese de situações excepcionais em que a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. Assim dispõe tal artigo:

**Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado.**

Nesse sentido, as seguintes decisões do CNJ quando do julgamento dos anteprojetos de lei dos TRTs da 3ª e da 4ª Região:

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM).  
ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A  
CRIAÇÃO DE 21 DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO  
NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.  
PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

**ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.**

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de Magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

**(ANTEPROJETO DE LEI - 0007100-79.2013.2.00.0000, Julgado 21/08/2014)**

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

**ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.**

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de Magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de Magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

**(ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000, Julgado 19/11/2014)**

Quanto ao Intervalo de Confiança – IPC-Jus (Res. CNJ nº 184/2013, Art. 5º), o Tribunal assim justificou a necessidade de relativização (fl. 20):

### **RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORTE DO IPC-JUS**

Nesse tópico, transcreve-se fragmentos do Parecer produzido em 18 de dezembro de 2014 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

quando da análise do PAM n.º 0001746-10.2012.2.00.0000, último projeto envolvendo pedidos do TRT 16, o qual seguiu entendimento anterior, consubstanciado nos PAM 0001738-33.2012.2.00.0000 e 0001736-63.2012.2.00.0000 que culminaram com a aprovação, pelo Conselho Superior, da criação de 3 Varas do Trabalho e 113 cargos de Analista Judiciário.

*"O art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização dos critérios objetivos nela propostos. Em razão desta possibilidade, opta-se pela análise da relativização do critério de corte do IPC-Jus, de forma a possibilitar a aumentar o número de tribunais dos quais se analisará os demais critérios previstos na Resolução CNJ 184/2013. .*

*Desta forma, nesta análise, relativiza-se o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, que, para a Justiça do Trabalho é igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento).*

*Como o IPC-Jus do TRT-16 8 é igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento), relativizando-se o critério de corte do IPC-Jus para a mediana da Justiça do Trabalho pode-se, para a proposta deste Tribunal, passar à análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ 184/2013".*

O Tribunal destacou, ainda, que "o Maranhão tem a maior população entre os Estados cujos Tribunais do Trabalho são considerados de "pequeno porte" pelo CNJ", e que, nessa mesma classe de tribunais, está "na 4ª posição quanto à área territorial", pontuando dificuldade de acesso a certas partes do Estado, "que possui uma malha rodoviária e uma rede de transportes ainda deficiente, especialmente considerando suas dimensões geográficas", e que "boa parte da população ainda mora na zona rural", tratando-se de pessoas de baixa renda, com necessidade de viajar grandes distâncias, o que seria a realidade da maioria da população. Assevera que o relatório Justiça em Números de 2014 (ano-base



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

2013) registra que o TRT da 16ª Região é um dos Tribunais com a "pior relação magistrado/servidor x população", tendo apenas 0,86 magistrados para cada 100 mil habitantes, sendo que em 2014 teve o terceiro maior índice de casos novos por magistrado dentre todos os Regionais. E, quanto ao número de servidores, afirma ocupar a última posição na análise servidores x população, tendo apenas 9,35 servidores efetivos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Além dos fatores geográficos e demográficos, destaca, segundo o Justiça em Números, ter sido o tribunal trabalhista que menos gastou no ano de 2013, o que indica ser bom gestor dos recursos públicos.

No que diz respeito a indicadores sociais, apontou que o Maranhão, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013, elaborado pelo PNUD, ocupa o 26º lugar entre os Estados da Federação em termos de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, ficando na frente apenas de Alagoas, sendo o último em termos de renda "per capita", e possuindo 11 dos 20 municípios do país com maior Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento para o trabalho escravo, segundo o Atlas do Trabalho Escravo no Brasil, 2013.

Com a soma desses fatores, dentre outros, procurou demonstrar o "elevado grau de vulnerabilidade da população maranhense e, via de consequência, a necessidade urgente da presença do Estado", mormente na zona rural.

Embasando-me em tais argumentos, entendo restar justificada a necessidade de relativização dos critérios constantes da Resolução n° 184/2013, cuja competência é do Conselho Nacional de Justiça, ao qual proponho seja submetida a matéria.

Não obstante, partindo do pressuposto que o CNJ acolherá a proposta de relativização do critério atinente ao IPC-Jus, prossigo na análise dos pareceres técnicos.

**1) CRIAÇÃO DE 24 CARGOS DE MAGISTRADO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

Quanto à proposta de criação de 24 cargos de juiz, já ressalttei acima que a CESTP, à fl. 60, emitiu parecer no sentido de que pelo art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 seria possível a criação de apenas mais 12 cargos de magistrado no âmbito da 16ª Região, ao passo que o pleito do Regional é de 24 cargos neste processo e 3 cargos no PL 384/2015.

A CGPES, por seu turno, assim se manifestou:

De acordo com a análise apresentada no item 1.2, aplicando-se os dispositivos da Resolução CNJ nº 184/2013 somente é possível a criação de 12 cargos de magistrados.

Por outro lado, essa mesma Resolução permite a criação das 12 Varas do Trabalho solicitadas.

A esse respeito, a Resolução CSJT nº 63/2010 assim dispõe:

"Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.

Segundo a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região possui atualmente 23 Varas do Trabalho e 27 cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Com a criação de 3 Varas do Trabalho, objeto do PL nº 384/2015, e mais 12 Varas do Trabalho, solicitadas neste processo, o TRT da 16ª contará com o total de 38 Varas do Trabalho, necessitando, por conseguinte, de 38 Juizes do Trabalho Substitutos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

Ocorre que o Tribunal já conta com 27 cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Desse modo, faz-se necessário o acréscimo de mais 11 cargos de Juiz Substituto. Afigura-se viável, portanto, a criação de 12 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de 11 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Realmente, se na forma do art. 8º da Resolução CNJ n° 184/2013 é possível a criação das 12 Varas do Trabalho ora pleiteadas, atende ao princípio constitucional da razoabilidade que aludidas Unidades sejam criadas com a estrutura de pessoal necessária ao seu funcionamento, de magistrados e servidores.

Dessa forma, também nesse particular verifico a necessidade de se submeter à apreciação do CNJ, com fulcro no já citado art. 11 da Resolução CNJ n° 184/2013, a relativização do critério de seu art. 7º, para que se possibilite a criação não apenas de 12 cargos de magistrados, mas sim de 12 de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 11 de Juiz do Trabalho Substituto, conforme parecer supra, como vem sendo os precedentes deste CSJT.

**2) CRIAÇÃO DE 121 CARGOS EFETIVOS (116 de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, e 5 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal)**

Como já mencionado alhures, a CESTP concluiu ser necessária a criação de cargos de servidores efetivos no TRT da 16ª Região, pela hipótese do **art. 7º da Resolução CNJ n° 184/2013**, ou seja, para que o Regional consiga reduzir a Taxa de Congestionamento, no prazo de 5 anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho. Explicitando, cito abaixo os termos do parecer (fl. 60):

b) Com os **531** servidores atualmente em atividade e com a manutenção da produtividade em **98** processos, o Tribunal não conseguiria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

reduzir, no prazo de 5 anos, a Taxa de Congestionamento para **40,7%**. **Dessa forma, para que o Tribunal atinja o percentual dos tribunais do quartil de melhor desempenho, verifica-se necessária a criação de mais 299 cargos de servidor.** O TRT solicita a criação de 239 cargos de servidor, sendo 121 neste processo, 93 no PL 8334/2015 e 25 no PL 384/2015.

A CESTP também disse ser viável a criação dos pleiteados cargos de servidores efetivos à luz dos **art. 3º, 7º e 14 da Resolução CSJT n° 63/2010**, conforme demonstrado no parecer às fls. 63/66 dos presentes autos.

A CGPES, por seu turno, apresentou as seguintes conclusões:

**a) Da criação de cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal**

Segundo a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, em dezembro de 2014, o TRT da 16a Região contava com 48 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

A esse respeito, o art. 7º da Resolução CSJT n° 63/2010 estabelece:

"Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes de cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho."

Com base nesse dispositivo, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST calculou que seriam necessários 79 servidores da referida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

especialidade para atender as 38 Varas do Trabalho, computados os necessários para o funcionamento das 3 Varas do Trabalho solicitadas no PL n° 384/2015 e das 12 Varas Trabalhistas ora pleiteadas.

Assim, com a criação dos 5 cargos solicitados neste processo, dos 5 cargos propostos no PL n° 8.334/2015 e dos 3 cargos solicitados no PL n° 384/2015, o Tribunal passará a contar com 61(48+5+5+3) servidores ocupantes da especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Afigura-se portanto viável a criação de 5 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Em relação aos **cargos efetivos sem especialidade**, esclareceu a CGPES (fls. 97/98):

**b) Da criação dos demais cargos efetivos**

O Tribunal postula a criação de 116 cargos de Analista Judiciário, sem especialidade, para estruturar as 12 novas Varas do Trabalho solicitadas neste processo.

Com base nos dispositivos da Resolução CSJT n° 63/2010, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST calculou que, para a composição da 1ª instância, seriam necessários entre 467 e 507 servidores. O TRT possuía, em dezembro de 2014, 252 servidores em atividade nas varas e nos 13 foros trabalhistas, sendo 207 do quadro permanente, 3 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 21 requisitados e 21 removidos.

Para a composição da 2ª instância, aquela Coordenadoria calculou serem necessários entre 463 e 506 servidores. Informou que o TRT possuía, em 2014, 260 servidores em atividade, sendo 231 do quadro permanente, 5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 13 requisitados e 11 removidos.

Calculou que, no total, o Tribunal necessitaria de um quantitativo entre 930 e 1.013 servidores. Em dezembro de 2014, o TRT contava com 512 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, havia 47 cargos vagos.

Sendo assim, com a criação dos 121 cargos solicitados neste processo, dos 93 solicitados no PL n° 8.334/2015 e dos 25 cargos requeridos no PL n° 384/2015, o Tribunal passará a contar com 798 <512+121+93+25+47> servidores.

Afigura-se viável, portanto, a criação dos 116 cargos de Analista Judiciário, sem especialidade.

Assim, demonstrada a viabilidade técnica do pleito, atendidos os requisitos das Resoluções CNJ n° 184/2013 e CSJT n° 63/2010 e já considerados os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, **acolho o parecer supra para deferir a criação de 5 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de 116 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade.**

### **3) CRIAÇÃO DE 12 VARAS DO TRABALHO**

Neste tópico, a CGPES/CSJT apresentou em seu parecer as seguintes conclusões:

“Conforme já demonstrado no item anterior, o Tribunal satisfaz o requisito estabelecido no inciso I [Res. CNJ n° 184/2013, art. 8º, I], ou seja, necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

Nesse contexto, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que a média de casos novos por magistrado no TRT da 16a Região, no triênio 2011-2013, foi de 845 processos e que, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 8º do ato normativo do CNJ, a criação de unidade jurisdicional só será possível quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% desse quantitativo, ou seja, igual ou superior a 422 processos.

Dessa forma, concluiu aquela Coordenadoria que o pedido de criação das 12 Varas do Trabalho atende ao que dispõe o artigo 8º, § 2º, da referida Resolução.”

Logo, a pretensão de criação de 12 Varas do Trabalho atende o disposto art. 8º da Resolução CNJ n° 184/2013.

De outro norte, a Resolução CSJT n° 63/2010 assim disciplina a criação de Varas do Trabalho:

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Em consonância com a Resolução supracitada, a CGPES do CSJT assim se manifestou (fls. 94/95):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

(...)

Com base nesse dispositivo, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST apresentou as seguintes conclusões:

- No triênio 2012-2014, as Varas do Trabalho dos municípios de Bacabal, Barra do Corda, Chapadinha e São Luis receberam, em média, 1.763, 2.421, 1.696 e 1.917 processos respectivamente, atendendo, portanto, ao § 1º do art. 9º.

- A Vara do Trabalho de Açailândia não atende a esse artigo, uma vez que recebeu, em média, 1.473 processos no último triênio, abaixo da média de 1.500 processos.

- A criação da Vara do Trabalho de Codó atende ao que dispõe o caput do art. 9º da Resolução CSJT n° 63/2010, tendo em vista que no último triênio a média de processos recebidos foi de 958, e o número de empregos formais foi de 10.939 na base territorial da Vara solicitada.

Assim, conquanto inviabilizada a criação da nova Vara do Trabalho no município de Açailândia pela Resolução CSJT n° 63/2010, a análise apresentada no item 1.3, elaborada com base na Resolução CNJ n° 184/2013, possibilita a criação das 12 Varas do Trabalho solicitadas neste processo.

Em que pese pelo § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n° 63/2010 não seja possível se criar a 2ª Vara do Trabalho de Açailândia, na medida em que, como visto, no último triênio recebeu apenas 1.473 processos novos, abaixo da média necessária de 1.500 processos estipulada pela norma, há que se considerar que a média encontrada está quase no mínimo necessário, e que à luz do art. 8º da Resolução CNJ n° 184/2013, como já visto, é possível a criação das 12 Varas ora pretendidas, dentre elas a de Açailândia. Por esses motivos, e flexibilizando o § 1º do art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

9° da Resolução CSJT n° 63/2010, **defiro a criação de todas as 12 unidades judiciárias.**

**4) CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS**

A proposta do TRT da 16ª Região, no particular, é de criação de 12 cargos em comissão, nível CJ-3, e 63 funções comissionadas (25 FC-5, 28 FC-4 e 10 FC-2), totalizando 75 CJs/FCs, para estruturar as novas Varas do Trabalho.

Analisando a matéria, a CGPES pontuou (fl. 99):

O art. 2º da Resolução CSJT n° 63/2010 estabelece que:

"Art. 2º. Na estrutura dos Tribunais Regionais do trabalho, o número máximo de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão."

Conforme informado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região contava em dezembro de 2014 com 556 cargos efetivos e 350 cargos em comissão e funções comissionadas, ou seja, 62,94%  $[(350/556)*100]$  do quantitativo de cargos efetivos, atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 2º da referida Resolução.

Concretizada a criação dos 121 cargos efetivos considerados viáveis neste processo, dos 93 solicitados no PL n° 8.334/2015 e dos 25 objeto do PL n° 384/2015, o Tribunal passará a contar com 795 (556+121+93+25) cargos efetivos.

Somando-se os 75 CJs/FCs solicitados neste processo aos atuais, o Tribunal passará a contar com 425(350+75) cargos em comissão e funções comissionadas. Assim, o índice a que se refere o artigo 2º da Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

CSJT n° 63/2010 passa a ser de 53,46%  $(425/795)*100$ , ainda abaixo do limite de 70%.

Afigura-se portanto viável a criação dos 12 cargos em comissão nível CJ-3 e das 63 funções comissionadas, sendo 25 FC-5, 28 FC-4 e 10 FC-2.

Assim sendo, estando o quantitativo de cargos comissionados e funções comissionadas abaixo do limite máximo de 70% dos cargos efetivos, defiro o pleito do Regional.

**5) QUADROS-RESUMO:**

Transcreve-se, abaixo, para melhor visualização, os quadros-resumo apresentados pela CGPES em seu parecer (fl. 100):

CRIAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTRADOS		
CARGO	Quantidade	
	Pedido TRT	Análise CGPES
Varas do Trabalho - 7 em São Luís (8 <sup>a</sup> a 14 <sup>a</sup> Varas do Trabalho), 1 em Codó (1 <sup>a</sup> VT), 1 em Açailândia (2 <sup>a</sup> VT), 1 em Bacabal (2 <sup>a</sup> VT), 1 em Barra do Corda (2 <sup>a</sup> VT) e 1 em Chapadinha (2 <sup>a</sup> VT)	12	12
Juiz Titular de Vara do Trabalho	12	12
Juiz do Trabalho Substituto	12	11

**CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000

CARGO	Quantidade	
	Pedido TRT	Análise CGPES
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	5	5
Analista Judiciário, sem especialidade	116	116
<b>TOTAL</b>	<b>121</b>	<b>121</b>

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES COMISSIONADAS		
NÍVEL	Quantidade	
	Pedido TRT	Análise CGPES
CJ-3	12	12
FC-5	25	25
FC-4	28	28
FC-2	10	10
<b>TOTAL</b>	<b>75</b>	<b>75</b>

## 6) CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a presente solicitação não excederá aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais, conforme parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT, e que os parâmetros para criação de Varas do Trabalho, criação de cargos de Juízes Titulares e Substitutos, de criação de cargos efetivos de servidores e comissionados, e de funções comissionadas encontram embasamento no respectivo parecer do Grupo de Trabalho, entendo justificada a necessidade de relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ n° 184/2013, nos termos do seu art. 11, bem como pelo § 1° do art. 9° da Resolução CSJT n° 63/2010, motivo pelo qual proponho a aprovação parcial da presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo 7 em São Luís (8ª



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

a 14<sup>a</sup> Varas do Trabalho), 1 em Codó (1<sup>a</sup> VT), 1 em Açailândia (2<sup>a</sup> VT), 1 em Bacabal (2<sup>a</sup> VT), 1 em Barra do Corda (2<sup>a</sup> VT) e 1 em Chapadinha (2<sup>a</sup> VT); 12 (doze) cargos de Juiz Titular de Vara; 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 116 (cento e dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ3; 25 (vinte e cinco) funções comissionadas nível FC5; 28 (vinte e oito) funções comissionadas nível FC4; e 10 (dez) funções comissionadas nível FC2.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução CNJ n° 184/2013, determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a análise quanto à possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos nos art. 5° (Intervalo de Confiança - IPC-Jus) e 7° (criação de cargos de magistrado) da referida Resolução e, posteriormente, ao Órgão Especial do TST.

É como voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente proposta de anteprojeto de lei e, no mérito, aprová-la parcialmente, adequando-a aos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT n° 63/2010, para a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo 7 em São Luís (8<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup> Varas do Trabalho), 1 em Codó (1<sup>a</sup> VT), 1 em Açailândia (2<sup>a</sup> VT), 1 em Bacabal (2<sup>a</sup> VT), 1 em Barra do Corda (2<sup>a</sup> VT) e 1 em Chapadinha (2<sup>a</sup> VT); 12 (doze) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho; 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 116 (cento e dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ3; 25 (vinte e cinco) funções comissionadas nível FC5; 28 (vinte e oito) funções comissionadas nível FC4; e 10 (dez) funções comissionadas nível FC2, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AL-3901-29.2015.5.90.0000**

de Justiça - CNJ para a análise quanto à possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos nos art. 5° (Intervalo de Confiança - IPC-Jus) e 7° (criação de cargos de magistrado) da Resolução CNJ n° 184/2013, na forma de seu art. 11, e, posteriormente, ao Órgão Especial do TST.

Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AL - 3901-29.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/10/2015, **sendo considerado publicado em 02/10/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 02 de Outubro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária